

O PRINCÍPIO DA DUPLA CONFORMIDADE

Fabiano Carvalho*

CARVALHO, F. O princípio da dupla conformidade. **Rev. Ciên. Jur. e Soc.** da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 2, p. 703-717, jul./dez. 2008.

RESUMO: Seguindo uma tradição européia, o recurso dos embargos infringentes e o reexame obrigatório da sentença bem exemplificam a necessidade de dupla conformidade nos julgamentos brasileiros. Os artigos 285-A e 557, ambos do CPC, igualmente contêm os elementos da dupla conformidade.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema processual. Julgamentos. Dupla conformidade.

A ciência do direito é fundada em princípios. O direito processual civil, como ramo da ciência do direito, está dominado por diversos princípios, de modo que alguns estão compreendidos explicitamente na lei, v.g., princípio da instrumentalidade das formas (art. 250 do CPC), e outros não estão explícitos na lei, mas podem ser extraídos a partir do seu contexto ou por meio de raciocínio interpretativo de um conjunto de regras determinadas.

As últimas reformas efetivadas no Código de Processo Civil reativaram um princípio que subsistia no CPC/39. Trata-se do princípio da dupla conformidade, também chamado de dupla sentença conforme (*duplex sententia conformis*), dúplice decisão judiciária ou dupla sucumbência.¹

O princípio da dupla conformidade não é enunciado de forma categórica no sistema processual. É, pois, resultado do contexto de alguns artigos do CPC.²

Segundo conceituada doutrina,

o sistema da dupla conformidade era da legislação austríaca anterior ao Código de Klein (1895): existia em qualquer caso uma só instrução da causa, uma 1ª instância e uma apelação em 2ª instância. Existia ainda uma 3ª instância destinada a obter a 2ª decisão conforme, em casos de divergência de decisões proferidas pelos dois tribunais. Contrapunha-se o sistema comum ou geral, adotado

* Mestre e Doutor em Direito Processual pela PUC/SP. Professor do curso de especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP. Professor Associado da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP). Advogado.

¹ Cf. Cândido R. Dinamarco, *A reforma da reforma*, p. 197.

² O direito processual português consagra o princípio da dupla conformidade das decisões no art. 754 do CPC: “não é admitido recurso do acórdão da Relação que confirme, ainda que por diverso fundamento, sem voto de vencido, a decisão proferida na primeira instância, salvo se o acórdão estiver em oposição com outro, proferido no domínio da mesma legislação pelo Supremo Tribunal de Justiça ou por qualquer Relação, e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 732º-A e 732º-B,

também em Portugal, conhecido por duplo grau de jurisdição, ‘caracterizado por haver uma dupla instância para o exame dos factos e do direito, com um superior tribunal de revista’ [E. J. Silva Carvalho, *Manual dos recursos judiciais em 1ª instância (cíveis, comerciais e criminais)*, Coimbra 1912, p. 30]. Um caso especial seria constituído pelo caso inglês, o qual admitia mais de um grau de apelação, aceitando a instrução até na 3ª instância (Câmara dos Lordes, nos termos da lei de 1876.³

O princípio da dupla conformidade é manifesto no Código de Direito Canônico de 1983, conforme disposto no cânon 1.641, § 1º: “se tiverem sido dadas duas sentenças concordes [conformes] entre as mesmas partes, sobre a mesma petição e feita pela mesma causa de pedir.” Excetuando-se o disposto no cânon 1.643⁴, a dupla conformidade das decisões enseja coisa julgada.⁵

Juan Goti Ordeñana ensina que o cânon

habla de dos sentencias conformes, algunos autores se plantean si también se comprenden las que han pasado a ser firmes sin que hubieran sido apeladas en tiempo hábil. Nos parece evidente, que la materia no se refiere a la formalidad de que se hayan dado dos sentencias, sino a que estamos ante sentencias firmes. Pues la protección se da por razón de los derechos, y estos están en la misma situación en un supuesto que en outro, por lo que hay que proporcionarles las mismas garantías.⁶

A doutrina brasileira que se dispôs a estudar o direito processual canônico noticia que o fenômeno da *duplex sententia conformis*

se verifica com a existência de duas sentenças sucessivas, com o mesmo conte-

jurisprudência com ele conforme.”

³ Armindo Ribeiro Mendes, *Recursos em processo civil*, p. 96.

⁴ Cân. 1.643 - Nunca passam em julgado causas sobre o estado das pessoas, não excetuando causas sobre separação de cônjuges.

⁵ José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo anotam que “a imposição da *duplex conformis*, segundo abalizada doutrina, foi inicialmente introduzida nas ações de nulidade de casamento pelo Papa Benedito XIV (1740/1758), em 1741, com a finalidade de coibir graves abusos advindos da irresponsável facilidade e excessiva precipitação com que muitos juízes dissolviam matrimônio. (*Lições de processo civil canônico*, p. 142).

⁶ *Tratado de derecho procesal canónico*, pp. 413/414. Extraí-se do texto de Ordeñana que, “dentro de la precisión que hace la jurisprudencia de los Tribunales eclesiásticos, hay que tener en cuenta que sólo se confirma una sentencia cuando se da la nulidad por la misma causa en las dos instancias. La razón de esto es que cada capítulo de nulidad, aunque se acumulen en un mismo proceso, son causas distintas, por lo que solicitada una nulidad por dos capítulos, y aunque sea con los mismos hechos, si una instancia da por un capítulo y la Segunda instancia por outro, se da la nulidad por dos capítulos pelo no se confirma ninguno; es necesario proceder a una tercera instancia pra que conforme uno y outro capítulo, y poder procederse a su ejecución para pasar a nuevas nupcias.”

údo, proferidas por tribunais de diferentes graus de jurisdição, em um mesmo processo, sobre a mesma demanda (com identidade de *causa petendi* e de *petitum*), pendente entre as mesmas partes.⁷

Quando as duas decisões - de primeiro e segundo grau - forem divergentes, faz-se necessário que outro órgão judicial examine a causa, em busca da duplicidade de julgamentos idênticos, a fim de que se opere a coisa julgada.⁸ Trata-se de um mecanismo de estabilização da sentença.⁹

De tudo isso, depreende-se que o modelo perfeito seria justapor duas decisões, de maneira que a segunda reafirmasse, sempre, a certeza da primeira, ou que se repetissem ambas, até obter-se a *doppia conforme*, como forma de justiça.¹⁰ Esse sistema de “amoldamento” de decisões justifica-se por aproximar-se da certeza de justiça. No entanto, para atingir a dupla conformidade e, por conseqüência, o equilíbrio da garantia da credibilidade da decisão, muitas vezes, o debate a respeito da lide avança por tempo muito além do razoável, o que compromete os valores da justiça.¹¹

O CPC/39 deu nova roupagem ao princípio da dupla conformidade.

O art. 833 desse Código dispunha que seriam admitidos os embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fosse unânime o acórdão que, em grau de apelação, houvesse reformado a sentença.

A norma acima referida era considerada pela doutrina como fonte de valorização das decisões judiciais. Nas palavras de Pontes de Miranda,

a sentença de primeira instância constitui um valor que deve ser levado em conta, ainda quando a instância superior a reforme, no todo ou em parte, se algum voto houve, que a confirmaria. Se, por um lado, tal procedimento do legislador, com prestigiar a decisão de primeira instância, impede novo exame sempre que a instância superior é propensa a confirmar a sentença, verdade é que, diante do texto legal, juiz discrepante, convencido da sua opinião, se esforça por fundamentar, com pormenores e argumentos claros, o seu voto vencido, confiante no julgamento dos embargos.¹²

⁷ José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo, *Lições de processo civil canônico*, p. 142.

⁸ Nesse sentido: José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo, *Lições de processo civil canônico*, p. 98. Os renomados processualistas observam que “a única exceção a esta regra é prevista na hipótese de a sentença ter sido proferida pelo próprio Sumo Pontífice ou pelo Tribunal da Assinatura Apostólica, contra a qual vem expressamente excluída a apelação (c. 1.629, § 1º).”

⁹ Eduardo Talamini, *Coisa julgada e sua revisão*, p. 220.

¹⁰ “Cosi fare anche nel nostro campo se si tendesse solo a soddisfare il bisogno di giustizia: ripetere il riesame fino a che si raggiunga la doppia conforme.” (Camelutti, *Lezioni di diritto processuale civile*, vol IV, p. 246).

¹¹ Sandro Cherro, “Doppia conforme e potestà episcopale”, in *La doppia conforme nel processo matrimoniale*, p. 62.

¹² *Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro*, p. 122.

O mesmo pensamento era compartilhado por Moniz de Aragão, que anotou:

o legislador, preocupado em destacar a posição do juiz, reconheceu-lhe certa primazia em face do próprio tribunal, justificando essa atitude com o fato, muito razoável e sensato, de estar o juiz em contato mais íntimo com a prova e com as partes, um corolário, enfim, da regra da concentração e imediatidade.¹³

O Decreto-lei nº 8.570, de 8 de janeiro de 1946 eliminou o critério da dupla conformidade, que era fundamental no texto primitivo.

Pedro Batista Martins criticou o desaparecimento do critério da dupla conformidade contido no original texto do art. 833 do CPC/39, e apontou duas lamentáveis conseqüências:

primeiro, desvestiu a sentença do juiz da instância inferior da influência que lhe era atribuída pelo sistema originário. Apesar de ser o juiz de primeira instância o único que se mantém em contato direto com as fontes de produção das provas, perde a sua sentença qualquer valor potencial depois da interposição do recurso, porque, para a embargabilidade do acórdão não mais se leva em consideração a circunstância de ser ele confirmatório, ou não, da decisão apelada. Realizou-se, assim, para efeito da admissibilidade dos embargos, a plena equiparação dos acórdãos confirmatórios e reformatórios da sentença.²⁷

De outro lado, o chamou-se a atenção para um fato tão corriqueiro nos dias atuais, que diz respeito ao volume de trabalho nos órgãos jurisdicionais. São essas as palavras de Pedro Batista Martins:

os Tribunais se queixam de uma crise provocada pelo acúmulo de serviços, com grave prejuízo para a distribuição da justiça, que se vai tornando dia a dia mais morosa, não seria aconselhável nova reforma do art. 833, com o propósito de reduzir os pressupostos dos embargos e transformá-los em recurso quase normal, dada a frequência com que, nos Tribunais coletivos, se quebra a unanimidade das votações.¹⁴

¹³ *Estudo sobre os embargos de nulidade e infringentes do julgado previstos no código de processo civil*, p. 142. Também no sistema anterior e com a propriedade que lhe é peculiar, Pontes de Miranda assentou que, “para que não se possa dizer que foi reformada a decisão, é de mister que em nenhuma parte, ou por aditamento, se tenha tocado na decisão. Confirmação é isso. Enquanto há quatro casos de reforma, há um só de confirmação. Dá-se, então, a dupla conformidade. Quer dizer: duas sentenças, uma de uma instância e outra de instância superior, perfeitamente simétricas na sua parte dispositiva.” (*Comentários ao código de processo civil*, t. XI, p. 239).^{a14} *Recursos e processos da competência originária dos tribunais*, pp. 241/242. Nesse sentido, do mesmo autor, parecer publicado na *Rev. Forense* 91, p. 80.

A redação original do CPC/73 dispunha que os embargos infringentes eram cabíveis quando não fosse unânime o julgamento proferido em apelação e em ação rescisória. Barbosa Moreira, nas três primeiras edições de seus *Comentários ao CPC*, era desfavorável à sobrevivência dos embargos infringentes. No entanto, posteriormente, passou a preconizar

que se mantivesse o recurso, mas se lhe restringisse o cabimento, excluindo-o em alguns casos, como o de divergência só no julgamento de preliminar, ou em apelação interposta contra sentença meramente terminativa, e também o de haver o tribunal *confirmado* (embora por maioria de votos) a sentença apelada, à semelhança do que se dava no sistema primitivo do estatuto de 1939, antes do Dec.-lei nº 8.570, de 8.1.1946.¹⁵

Seguindo a sugestão do Mestre, a Lei nº 10.352/2001 modificou a sistemática dos embargos infringentes e colocou em destaque, novamente, o princípio da dupla conformidade. De acordo com a nova redação dada ao art. 530 do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não-unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Em outras palavras, somente são cabíveis os embargos infringentes quando não houver *conformidade* entre a sentença e o acórdão não-unânime,¹⁶ ou quando não houver *conformidade* entre a decisão proferida no julgamento da ação rescisória e a decisão rescindenda.

¹⁵ *Comentários ao código de processo civil*, vol. V, p. 523.

¹⁶ Nesse sentido: Arruda Alvim, “Notas sobre algumas das mutações verificadas com a lei 10.352/2001, in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, série 6, p. 74. Em nota de rodapé, o renomado Professor lembra que “tal princípio, ainda que de foram unilateral (privilegiando a Fazenda Pública), já foi adotado em nosso direito – como está no texto –, no revogado Decreto-lei 960, de 1938, que em seu art. 73 dispunha: ‘não se admitirá recurso algum na instância superior, contra o julgamento confirmatório da decisão recorrida no agravo ou na carta testemunhal destinada a torná-lo efetivo. Parágrafo único. Se a parte vencida for a Fazenda, a decisão só será irrecorrível quando unânime’. Assim, quando houvesse coincidência de teor dos julgamentos, descaberia recurso para o contribuinte executado, favorecida, no particular, a Fazenda, no sentido de que só se a decisão da superior instância fosse unânime, nesta hipótese, também, para a Fazenda-exequente descaberia o recurso. O objetivo, aqui, era o de afastar os embargos infringentes, também para a Fazenda, no que havia coincidência com o princípio geral, a respeito do CPC/39 (art. 820)” (Ob. Cit., nota 17, p. 74). Barbosa Moreira, que nas edições anteriores dos seus *Comentários* já havia sugerido a adoção do princípio da dupla conformidade, também recorda que “no direito anterior ao estatuto de 1939 (vide lei nº 319, de 25.11.1936, art. 5º e parágrafo único), e mesmo no texto primitivo deste, que limitava o cabimento dos embargos à hipótese de ter o acórdão reformado a decisão de primeiro grau. Foi o Dec.-lei nº 8.750, de 8.1.1946, que aboliu a restrição, agora restabelecida.” (*Comentários ao código de processo civil*, vol. V, nota 18, p. 525). Sobre o tema do princípio da dupla conformidade nos embargos infringentes, Flávio Cheim Jorge, *A nova reforma processual*, pp. 106/107; Cândido R. Dinamarco, *A reforma da reforma*, pp. 197/199. Este último autor prefere chamar o princípio da dupla conformidade como *dupla sucumbência*.

A respeito do princípio da dupla conformidade, Arruda Alvim afirma que

se a decisão recorrida é confirmada por aquela em que se julga o recurso dela interposto, não teria mais cabimento outro recurso, por causa da coincidência de pontos de vista, do primeiro e segundo graus. O *discrimen* entre o cabimento ou não está na dupla conformidade, a qual, ocorrente, afasta o recurso.¹⁷

Nesse campo, observa-se que o princípio da dupla conformidade tem a finalidade de limitar o cabimento de recurso contra decisão que se amolda a outra, proferida ou não no mesmo processo, porque não mais se vê interesse em perdurar instável a relação jurídica submetida ao órgão judicial. Essa restrição controla a “sucessiva interposição de recursos, às vezes protelatórios, nas situações em que a decisão posterior se alinha em maioria de votos com a antecedente, alcançando a *dupla conformidade*.”¹⁸ Não dispomos de estatísticas judiciárias confiáveis, mas, ao que tudo indica, a condição restritiva imposta pela lei reduziu o número desse recurso.¹⁹

Sublinhamos até aqui palavras que enquadram o princípio da dupla conformidade como um fenômeno limitador de recurso. No entanto, à semelhança do que ocorre com o princípio da fungibilidade, pode-se afirmar que o princípio da dupla conformidade também evoluiu para contemplar situações que ultrapassam a restrição de recurso.

O princípio da dupla conformidade serve como barreira ao reexame obrigatório de algumas sentenças de mérito (art. 475. I e II, do CPC).

De acordo com o § 3º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a

¹⁷ “Anotações sobre a teoria geral dos recursos,” in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.56/98*, p. 64.

¹⁸ Jefferson C. Guedes, “Duplo grau e a atenuação do reexame necessário,” in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, série 6, p. 307.

¹⁹ Barbosa Moreira, muito antes do presente escrito, enxergou esse fato: “é evidente que diminuirá a frequência com que aparece no movimento forense”. Além disso, o eminente processualista preconizou que “a diminuição atingirá sobremodo o terreno dos embargos *adesivos*” (*Comentários ao código de processo civil*, vol. V, p. 524). Com toda razão, o mestre. É importante esclarecer que a nova redação do art. 530 do CPC não suprimiu do sistema os embargos infringentes adesivos. Essa afirmação pode ser constatada no seguinte exemplo: sentença de mérito julgando procedente o pedido *a* e improcedente o pedido *b*. Ambas as partes interpõem recurso de apelação. O tribunal, por sua vez, por maioria de votos, dá provimento aos dois recursos, reformando a decisão de primeiro grau (sentença de mérito). Nesse caso, as partes poderão recorrer por meio de embargos infringentes principais e adesivos, de acordo com a conformação parcial do acórdão proferido pelo órgão colegiado competente. Por ser recurso privativo do réu, os embargos infringentes em ação rescisória não admitem a modalidade adesiva (Fabiano Carvalho, “Admissibilidade do recurso adesivo”, *RePro* 137, pp. 37/38).

sentença que estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, v.g., nas ações diretas de inconstitucionalidade,²⁰ ou em súmula desse Tribunal ou do tribunal superior competente. A conformidade entre a decisão de primeiro grau e a jurisprudência dos tribunais impede a remessa necessária. Percebe-se que a norma reconhece e privilegia a força dos precedentes dos tribunais superiores e confere maior efetividade às decisões judiciais de primeiro grau, fato que reduz a duração do processo. A jurisprudência considera que

não se pode dar interpretação rígida à norma do art. 475, § 3º, do CPC, a ponto de exigir, para sua aplicação, que haja súmula ou jurisprudência sobre cada um dos pontos enfrentados na sentença, sejam eles principais ou acessórios, importantes ou secundários. Se assim fosse, o dispositivo seria letra morta. A jurisprudência ou a súmula do tribunal superior que, invocada na sentença, dispensa o reexame necessário, há de ser entendida como aquela que diga respeito aos aspectos principais da lide, às questões centrais decididas, e não aos seus aspectos secundários e acessórios.²¹

O mesmo fenômeno ocorre nos casos de conflito de competência (art. 120, par. ún., do CPC). Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência.²²

O princípio da *dupla conformidade* permeia o julgamento unipessoal de recurso.

O *caput* e o § 1º-A do art. 557 do CPC conferem poderes ao relator para apreciar e julgar unipessoalmente recurso. Na hipótese do *caput*, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, em contraste com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal competente para julgamento do recurso, do STF ou do STJ. Por outro lado, o § 1º-A, que curiosamente antecede o parágrafo 1º, enseja o provimento do recurso, caso a decisão recorrida esteja em contraste com súmula ou jurisprudência de um dos tribunais de superposição (STF ou STJ).

Para emitir juízo de mérito negativo (=negar provimento) ao recurso, circunstância do *caput* do art. 557 do CPC, o relator deverá indicar a súmula ou jurisprudência dominante do seu tribunal ou dos tribunais superiores (STF ou STJ). Se a decisão unipessoal do relator é *conforme* a decisão impugnada, sig-

²⁰ Sálvio de Teixeira Figueiredo anota que em tais casos a própria Administração Pública tem baixado instruções a seus procuradores, dispensando a interposição de apelação (*Código de processo civil anotado*, p. 333).

²¹ STJ, Resp 572.890/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.5.2004, in Negrão-Gouvêa, *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, p. 575. No mesmo sentido: REsp 623.898/SC, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 1.8.2005.

²² O art. 332 do RISTF estabelece que não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada, salvo se qualquer dos Ministros

nifica dizer que o grau de certeza e, conseqüentemente, a segurança da decisão recorrida são maiores.²³ Em outras palavras: a situação de erro judiciário é pouco provável.

Considera-se firme a decisão “conforme”, porque ela não está em contradição com outra decisão e a possibilidade de que essa decisão tenha alcançado o resultado mais próximo da verdade é aparentemente grande. O interesse precipuamente protegido pelo princípio da dupla conformidade das decisões é público e funda-se em razões de ordem política, porque objetiva dar maior prestígio às decisões.

Cabe registrar que não basta simples convergência entre a decisão do relator e a decisão impugnada. Torna-se necessário que a decisão unipessoal (de mérito) esteja fundamentada em uma das classes do *caput*, isto é, manifesta im procedência, súmula ou jurisprudência dominante.

Diferente é a hipótese para o relator *dar* provimento ao recurso (§ 1º-A do art. 557). Somente poderá fazê-lo na divergência da decisão recorrida com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais de superposição.

Para o caso de julgamento antecipado do recurso, para *dar-lhe* provimento, somente haverá conformidade de decisões quando o relator fundamentar sua decisão monocrática na súmula ou na jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Nesses casos, o princípio da *dupla conformidade* consolida a importância do precedente jurisprudencial.

O espírito da norma, a toda evidência, é atribuir prestígio e valor à decisão recorrida em face do tribunal local, realçando a atividade julgadora do juiz de primeiro grau, de maneira que se o relator desse provimento ao recurso com fundamento na súmula ou jurisprudência do tribunal em que exerce função judicante não haveria conformidade de decisões.

O relator, discordante da decisão impugnada, deverá esforçar-se para fundamentar sua decisão com argumentos sólidos e convincentes, confiante na inércia do recorrente em interpor agravo interno.

Nesses casos, também há elevada intensidade de certeza e segurança jurídica, porque a decisão do relator do tribunal competente para julgamento do recurso fundou-se em base certa, que consiste em precedente jurisprudencial predominante dos Tribunais Superiores.

Cumprido observar que, caso houvesse interposição de recurso aos tribu-

propôs a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na “Súmula” (art. 103 do RISTF).

²³ Esse também parece ser o pensamento de Arruda Alvim: “Esta solução é eminentemente racional, dado que coincidindo as soluções dos graus inferior e superior, tudo leva a crer na exatidão da decisão e, por via de consequência, se elimina um recurso, que se tivesse havido conformidade, teria tido cabimento.” (“Anotações sobre a teoria geral dos recursos”, in *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.56/98*, p. 64).

nais superiores contra a decisão *conforme* do tribunal local, a probabilidade de esse recurso não ser acolhido, dada a jurisprudência predominante desses tribunais superiores, é praticamente certa.

E na hipótese de julgamento antecipado de recursos cuja competência pertence ao STF ou STJ? Haverá obediência ao princípio da dupla conformidade?

O STF e o STJ são tribunais de superposição que, colocados no ponto mais elevado da hierarquia judiciária, exercem seus poderes em grau supremo, a partir de dois prismas: (i) como resultado jurisdicional final da resolução de conflito (decisão final), em que está sempre envolvida a interpretação da Constituição da República ou de lei federal; e (ii) como influência desse resultado na esfera jurídica e social, porquanto esses tribunais desempenham função política de unificação.

As decisões proferidas por esses tribunais “carregam consigo alto poder de convicção, justamente porque são, em escala máxima, os precedentes a serem observados e considerados pelos demais tribunais.”²⁴

Nesse sentido, é ilógico imaginar que os tribunais de superposição considerem precedentes jurisprudenciais de outros tribunais para formar conformidade de decisões.

O princípio da dupla conformidade, estatuído no art. 557 do CPC, pode, ainda, ser critério para julgamento unipessoal de ações de competência originária do tribunal, como, v.g., a reclamação.²⁵

O § 1º do art. 518 do CPC, introduzido pela Lei nº 11.276, de 7.2.2006, também contempla o princípio da dupla conformidade. O dispositivo está assim redigido: “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. Essa norma consagrou a expressão “súmula impeditiva de recurso”. Trata-se de “técnica de aceleração processual e se apóia na força dos precedentes jurisprudenciais”,²⁶ tal como ocorre nas hipóteses do art. 557 do CPC.²⁷

Chama a atenção o vocábulo “conformidade”. Essa expressão não suprime a apelação contra sentença respaldada em súmula dos Tribunais de Superposição, mas, tão-somente, impede o processamento e julgamento do recurso pelo tribunal.

²⁴ Cf. Arruda Alvim, “A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões”, in *RePro* 96, p. 38.

²⁵ Na doutrina: Leonardo Morato, *Reclamação*, p. 258.

²⁶ Luis Guilherme A. Bondioli, *O novo CPC*, p. 188. No mesmo sentido: Didier-Carneiro da Cunha, *Curso de direito processual civil*, vol. 3, p. 95.

²⁷ Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de processo civil comentado*, p. 748. Arruda Alvim Wambier-Wambier-Medina, *Breves comentários à nova sistemática processual* 2, p. 227.

A súmula e a jurisprudência dos tribunais de superposição deixam de ser apenas elementos de persuasão para servirem de situações que impedem o movimento da apelação.

Importante registrar que a conformidade entre a sentença e a súmula dos tribunais de superposição deve ser total. Se a conformidade for parcial, não é caso de trancar a apelação, sob pena de violar-se o princípio da dupla conformidade.²⁸

A norma do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.277, de 7.2.2006, que autoriza o órgão judicial a julgar liminarmente o mérito da causa, para rejeitar o pedido do autor (art. 269, I, do CPC), além de estabelecer suas bases nos princípios da celeridade e da economia processual,²⁹ fundamenta-se no princípio da dupla conformidade.

A redação do dispositivo processual é a seguinte: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Trata-se de novidade no sistema, nada obstante já fosse possível sentença de improcedência liminar nas hipóteses de indeferimento da petição inicial quando o órgão judicial reconhecesse a decadência (art. 267, I c/c art. 295, IV, e 269, IV todos do CPC). A norma prega a certeza de sentença de mérito contra o autor, porquanto o dispositivo somente é aplicável para a hipótese de rejeição do pedido (art. 269, I, CPC).

Dois são os requisitos para o julgamento liminar do mérito: a) “matéria controvertida” unicamente de direito e b) no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

A expressão “matéria controvertida” está incorretamente empregada. Diz-se matéria controvertida quando os fatos são objeto de controvérsia. Não há falar-se em “controvérsia”, pois não há citação para tornar a matéria controvertida. A fase postulatória é desenvolvida somente pelas alegações do autor. Acrescente-se a isso que somente os fatos podem ser objeto de “matéria contro-

²⁸ Luis Guilherme A. Bondioli explica que para que o próprio juiz tranque a apelação é preciso que a totalidade dos capítulos da sentença impugnados pela apelação encontre amparo em súmula do STJ ou do STF (*O novo CPC*, p. 190).

²⁹ Sobre o tema, amplamente, ver Cássio Scarpinella Bueno, *A nova etapa da reforma do código de processo civil*, Vol. 2. Sobre a defesa da constitucionalidade do art. 285-A, ver “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Intervenção de *amicus curiae*”, RePro 138.

vertida”, que inclusive podem ser objeto de prova (arts. 331, § 2º, 334, II, CPC). O art. 285-A do CPC revela o vocábulo “unicamente de direito”, de modo que não será aberta a fase instrutora. Isso tudo desautoriza falar em questão controvertida.

O segundo requisito, e esse se revela de interesse especial para o presente trabalho, diz respeito à existência de sentença de total improcedência em outros casos idênticos no juízo.

Pela locução “casos idênticos” deve-se entender a mesma “matéria de direito”³⁰ ou “questão jurídica objeto de processos semelhantes”.³¹ Isto é, a causa de pedir e o pedido entre a causa repetitiva e a causa que deu origem à sentença “matriz” sejam as mesmas.³² A expressão está no plural e, portanto, devem ser no mínimo duas sentenças de total improcedência para autorizar o julgamento liminar do mérito.

A lei fala sentença de total improcedência proferida no “juízo”. Juízo distingue-se da palavra juiz e quer significar órgão jurisdicional ou judiciário. Arruda Alvim ensina que juízo é uma das “células constitutivas do Poder Judiciário”.³³ Com isso, pode o juiz se utilizar das sentenças de improcedências de outro juiz para julgar liminarmente o mérito da causa, desde que esses precedentes sejam do mesmo juízo, isto é, do mesmo órgão jurisdicional.

À luz desses argumentos, pode-se dizer que a norma do art. 285-A está, também, assentada no princípio da dupla conformidade.

O órgão judicial somente poderá rejeitar o pedido liminarmente se houver no juízo pelo menos duas sentenças de total improcedência sobre a mesma tese jurídica. A conformidade está apoiada nas sentenças “matrizes” e na sentença do caso repetitivo.

A norma deve ser interpretada dentro dos parâmetros lógico-sistemáticos.

O sistema processual, como não poderia ser diferente, dá prioridade aos entendimentos sumulados ou abarcados pela jurisprudência predominantes dos tribunais superiores. Por esse motivo, corretamente, Arruda Alvim sustenta que

o novo art. 285-A deve ser compreendido dentro deste contexto, *devendo o juiz evitar a reprodução de sentenças que adotem orientação contrária àquela manifestada por órgão jurisdicional que lhe seja hierarquicamente superior; em especial pelo STF e pelo STJ*, já que uma sentença assim proferida, justamen-

³⁰ Luis Guilherme A. Bondioli, *O novo CPC*, p. 196.

³¹ Fredie Didier Jr., *Curso de direito processual civil*, vol. 1, p. 420.

³² Por esse motivo Humberto Theodor Jr. diz que se a tese de direito é a mesma, mas a pretensão é diferente, não se pode falar em “casos idênticos”, para os fins do art. 285-A (*As novas reformas do código de processo civil*, p. 16).

³³ *Manual de direito processual civil*, vol. 1, p. 304.

te por destoar de orientação jurisprudencial dominante e sumulada, *fatalmente será objeto de apelação*.³⁴

Nesses casos, a sentença de improcedência liminar estaria em desconformidade com o posicionamento dos órgãos hierarquicamente superiores e cederia ante a força dos precedentes sumulados ou predominantes do STF e do STJ, e por esse motivo, não há falar-se em aplicação ao princípio da dupla conformidade.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, J. M. A. Notas sobre algumas das mutações verificadas com a lei 10.352/2001. In: WAMBIER, T. A. A. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, série 6**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 96, 1999.

_____. **Argüição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. Anotações sobre a teoria geral dos recursos. In: WAMBIER, T. A. A. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

_____. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2.

ARAGÃO, E. D. M. de. **Estudo sobre os embargos de nulidade e infringentes do julgado previstos no código de processo civil**. Curitiba: Littero Técnica, 1959.

BONDIOLI, L. G. A. **O novo código de processo civil: a terceira etapa da reforma**. São Paulo: Saraiva, 2006.

³⁴ *Manual de direito processual civil*, vol. 2, p. 227.

BUENO, C. S. **A nova etapa da reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade: intervenção de *amicus curiae*. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 31, v. 138, ago. 2006.

CUNHA, L. J. C.; DIDIER, F. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2006. v. 3.

CARNELUTTI, F. **Lezioni di diritto processuale civile**. Padova: La Litotipo, 1925. v. 4.

CARVALHO, F. Admissibilidade do recurso adesivo. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 31, v. 137, jul. 2006.

CHERRA, S. Doppia conforme e potestà episcopale. In: **La doppia conforme nel processo matrimoniale**: problemi e prospettive. Città del Vaticano: Lebreria Editrice Vaticana, 2003.

DIDIER JÚNIOR, F.; CUNHA, L. J. C. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2006. v. 3.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2006. v. 1.

DINAMARCO, C. R. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GOUVÊA, J. R. F.; NEGRÃO, T. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUEDES, J. C. Duplo grau e a atenuação do reexame necessário. In: WAMBIER, T. A. A. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, série 6**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JORGE, F. C. et al. **A nova reforma processual**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINS, P. B. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

_____. Parecer publicado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 91, ago./set.

1942.

MENDES, A. R. **Recursos em processo civil**. 2. ed. Lisboa: Lex, 1994.

MEDINA, J. M. G. et al. **Breves comentários à nove a sistemática processual 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA, F. C. P. **Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro**. Rio de Janeiro: A. C. Branco Filho, 1937.

_____. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. t. 11.

MOREIRA, J. C. B. **Comentários ao código de processo civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ORDEÑANA, J. G. **Tratado de derecho procesal canónico**. Madrid: Colex, 2001.

TALAMINI, E. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, S. F. **Código de processo civil anotado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUCCI, J. R. C.; AZEVEDO, L. C. **Lições de processo civil canônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, L. R. et al. **Breves comentários à nove sistemática processual 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

THE PRINCIPLE OF DOUBLE COMPLIANCE

ABSTRACT: Following a European tradition, appeal of violable motions and mandatory reviewing of the judicial decision clearly exemplify the need for double compliance on Brazilian trials. Articles 285-A and 557, both on CPLC, con-

tain the elements of double conformity alike.

KEYWORDS: Procedural System. Judgements. Double conformity.

Recebido em / Received on / Recibido en Agosto de 2008

Aceito em / Accepted on / Acepto en Outubro de 2008